

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

O artigo 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: I - afastamento para tratamento de saúde; XI - licença para tratamento de saúde” (Art. 1º); fica acrescentado o parágrafo único, ao artigo 95, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação: será suspensa a contagem, para fins do direito à licença-prêmio, o período em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de auxílio doença, previsto no art. 45, da Lei nº 4.168, de 1º de março de 2011 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a alteração da redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba; destaca-se que:

A alteração proposta neste PL visa garantir ao Servidor em licença para tratamento de saúde, não tenha prejuízo na concessão de licença prêmio, tais disposições estão inseridas em sua natureza jurídica, no regime jurídico dos servidores; sublinha-se que:

A iniciativa de Leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :*

*II – disponham sobre:*

*c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)*

Os ditames constitucionais supra descritos aplicam-se aos municípios face ao princípio da simetria, sendo que, no mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município, nos termos infra:

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico;*

Somando-se a retro exposição, destaca-se infra, a conceitualização de regime jurídico dos servidores públicos, conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles:

### *1.3 Regime jurídico*

**O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre** a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; **os deveres** e **direitos dos servidores**; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e

*sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria*<sup>1</sup>. (g.n.)

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de iniciativa Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

### *3. Principais atribuições do prefeito*

#### *3.5 Apresentação de projeto de lei*

*O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.*

*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais*<sup>2</sup>. (g.n.)

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO**, 15ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. 732, 733, pp.

Face a tudo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

§ 1º- **Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias** (g.n.).

Frisa-se que existem em tramitação na Câmara, os Projetos de Leis abaixo descritos, os quais tratam de matéria correlata ao presente PL, tais proposições são semelhantes a presente Proposição:

**PL nº 101/2016 (este Projeto de Lei)**

*Altera a redação do inciso I, e cria o inciso XI, do art. 77 e acrescenta parágrafo único ao art. 95, ambos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências. **Protocolado em 26.04.2016.***

**PL nº 004/2016**

*Altera redação da alínea “c” do inciso II do art. 94 da Lei Municipal nº 3.800 e dá outras providências. (Sobre Licença Prêmio para afastamento para tratamento de saúde)*  
**Protocolado em 08.01.2016** (Parecer da Secretaria Jurídica pela inconstitucionalidade).

Destaca-se que havendo em tramitação dois projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 004/2016, deve prevalecer na tramitação, e a presente Proposição (PL nº 101/2016), deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 004/2016, neste sentido estabelece o RIC, nos termos abaixo:

*Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)*

Frisa-se que, identifica-se Projetos de Leis Semelhantes, quando versarem exatamente sobre a mesma providência legislativa, sendo que no caso em tela a providência legislativa é a possibilidade do Servidor não ter prejuízo na concessão de Licença Prêmio, no caso de

tratamento de saúde, acaso ocorresse além das providências legislativas comum a ambas Proposições, que as tornam semelhantes, tivessem exatamente as mesmas disposições, não seriam Projetos de Leis semelhantes, mas iguais.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de abril de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica